



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002347-58.2022.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante RICARDO SILVA SOUZA, é embargada FLÁVIA CANALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1002347-58.2022.8.26.0344/50000

EMBARGANTE: RICARDO SILVA SOUZA

EMBARGADO: FLÁVIA CANALES

VOTO nº 11191

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao apelo interposto pelo autor e manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação indenizatória. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não configurada a hipótese de cabimento prevista no art. 1.022, do CPC. **EMBARGOS REJEITADOS.**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 465/470 que negou provimento ao apelo interposto pelo autor e manteve a sentença de improcedência do pleito indenizatório.

Sustenta o embargante a existência de omissão no aresto, quanto à análise dos argumentos apresentados nas razões recursais, em especial o abuso de direito positivado no artigo 187, do Código Civil. Apresenta, ao fim, prequestionamento da matéria.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão

judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. A omissão, por sua vez, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e por fim, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

In casu, não se extrai do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, necessárias até mesmo para fins de prequestionamento.

Após a devida análise dos autos e das alegações apresentadas por ambas as partes, esta Turma Julgadora decidiu por manter a improcedência do pleito indenizatório formulado tanto pelo autor quanto pela ré, dada a inexistência de lesão anímica passível de reparação pecuniária. Nos termos do acórdão (fls. 467):

“Cuidam os autos de ação indenizatória proposta pelo autor Ricardo em face de sua ex-esposa Flávia, em razão desta elaborar diversos boletins de ocorrência imputando-lhe delitos de difamação, ameaça, assim como aqueles tipificados como violência doméstica. Defende fazer jus à indenização pretendida, pois inegável o constrangimento sofrido.

A requerida, por outro lado, ao apresentar sua defesa também postula a condenação do autor reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais, em razão das ofensas suportadas.

Pois bem.

O que se colhe do conjunto fático-probatório, em especial os depoimentos testemunhais colhidos nos autos, é que as partes possuem um contexto de provocações recíprocas, não sendo possível imputar a uma delas ato ilícito passível de indenização”.

Assim, o que se denota é que, em verdade, o que o embargante pretende por meio desta modalidade recursal, é a modificação do conteúdo decisório proferido, o que não se admite.

Ademais, a Turma Julgadora explicitou seu entendimento de modo claro e suficiente, despidendo a análise minudente dos dispositivos legais supostamente violados.

Neste sentido, o E. STJ já se manifestou:

“O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele” (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, o E. STF também assentou o seu entendimento sobre prequestionamento desta natureza:

“Recurso extraordinário Prequestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante” (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, as razões do presente recurso não abalam os fundamentos que motivaram o acórdão embargado, mantido por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator